

Assunto: Auditoria Compartilha - Edição nº 012/2017 - Dezembro

De: Auditoria Interna <audint@ifs.edu.br> [+][x]

Data: 04/01/2018 13:28:07

Destinatário: lista-geral@ifs.edu.br [...]



AUDITORIA COMPARTILHA

Unidade de Auditoria Interna do
Instituto Federal de Sergipe

Auditoria Compartilha - Edição nº 012/2017

Julgados, normativos, capacitações e informativos publicados em Dezembro.

NORMATIVOS INTERNOS

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI)

[Portaria nº 3700/2017/IFS de 05 de dezembro de 2017.](#)

Designação de servidores para comporem a Comissão de Implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no IFS, Reitoria, com o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos.

CONCESSÃO DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO IFS.

[Portaria nº 3877/2017/IFS de 19 de dezembro de 2017.](#)

Aprovação da Instrução Normativa PROGEP n.º 04/2017, que dispõe sobre a concessão do Incentivo à Qualificação aos servidores Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

CONCESSÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO IFS.

[Portaria nº 3878/2017/IFS de 19 de dezembro de 2017.](#)

Aprovação da Instrução Normativa PROGEP n.º 05/2017, que dispõe sobre a concessão da Retribuição por Titulação aos servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REITORIA.

[Portaria nº 3961/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS ARACAJU.

[Portaria nº 3962/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS ESTÂNCIA.

[Portaria nº 3963/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Estância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS GLÓRIA.

[Portaria nº 3964/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Glória do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS ITABAIANA.

[Portaria nº 3965/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Itabaiana do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS LAGARTO.

[Portaria nº 3966/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Lagarto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS PROPRIÁ.

[Portaria nº 3967/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Propriá do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO.

[Portaria nº 3968/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus São Cristóvão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

[Portaria nº 3969/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Nossa Senhora do Socorro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CAMPUS TOBIAS BARRETO.

[Portaria nº 3970/2017/IFS de 27 de dezembro de 2017.](#)

Ajusta a Estrutura Organizacional do Campus Tobias Barreto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

PAINT/2018.

[Resolução nº 049/2017/CS/IFS.](#)

Aprova o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna – PAINT/2018 do IFS.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR.

[Resolução nº 051/2017/CS/IFS.](#)

Aprova a Reformulação do Regimento Interno do Conselho Superior, que altera a Resolução nº 019/2011, de 12 de maio de 2011.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS LAGARTO.

[Resolução nº 052/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 38.2016 que aprovou o Regimento Interno do campus Lagarto.

REGIMENTO INTERNO DA REITORIA.

[Resolução nº 053/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 39/2016 que aprovou Ad Referendum o Regimento Interno da Reitoria.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS ARACAJU.

[Resolução nº 054/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 47.2016 que aprovou Ad Referendum o Regimento Interno do campus Aracaju.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS GLÓRIA.

[Resolução nº 055/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 48.2016 que aprovou Ad Referendum o Regimento Interno do Campus Glória.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS ITABAIANA.

[Resolução nº 056/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 49.2016 que aprova Ad Referendum o Regimento Interno do Campus Itabaiana.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS PRÓPRIÁ.

[Resolução nº 057/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 50.2016 que aprova Ad Referendum o Regimento Interno do Campus Propriá.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO.

[Resolução nº 058/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 51.2016 que aprova Ad Referendum o Regimento Interno do Campus São Cristóvão.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS ESTÂNCIA.

[Resolução nº 059/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 52.2016 que aprova Ad Referendum o Regimento Interno do Campus Estância.

REGIMENTO INTERNO DO CAMPUS TOBIAS BARRETO.

[Resolução nº 060/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 53.2016 que aprova Ad Referendum o Regimento Interno do Campus Tobias Barreto.

ESTATUTO DO IFS.

[Resolução nº 061/2017/CS/IFS.](#)

Referenda a Resolução 42.2016 que aprovou Ad Referendum alteração no Estatuto do IFS.

ESTATUTO DO IFS.

[Resolução nº 062/2017/CS/IFS.](#)

Altera a alínea c do parágrafo 2º do art 1º do Estatuto do IFS.

NORMATIVOS EXTERNOS

SAÚDE OCUPACIONAL.

[Portaria SGP/MPDG nº 2, de 30.11.2017.](#)

Revoga a [Portaria Normativa nº 5, de 21 de novembro de 2011](#), altera a [Portaria Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2009](#), que estabelece orientações para aplicação do [Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009](#), que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

RESPONSABILIZAÇÃO.

[Portaria MTPA nº 969, de 30.11.2017.](#)

Implementa a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos de Responsabilização – CGU-PJ.

GOVERNO ELETRÔNICO.

[Portaria MCTIC nº 7.154, de 06.12.2017.](#)

Aprova a Norma Geral do Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC.

AUDITORIA INTERNA.

[Instrução Normativa SFC/CGU nº 7, de 06.12.2017.](#)

Altera o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[Lei nº 13.531, de 07.12.2017.](#)

Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

ESCOLA DE GOVERNO e REGIMENTO INTERNO.

[Portaria MF nº 527, de 07.12.2017.](#)

Aprova o Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária (ESAF).

AUDITORIA INTERNA.

[Instrução Normativa SFC/CGU nº 8, de 06.12.2017.](#)

Aprova o [Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal](#).

ICTI.

[Portaria MPDG nº 424, de 07.12.2017.](#)

Institui o Índice de Custo de Tecnologia da Informação – ICTI como índice específico a ser considerado nos contratos de Tecnologia da Informação dos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal – SISP.

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.

[Resolução CNE nº 7, de 11.12.2017.](#)

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA e ACCOUNTABILITY.

[Portaria MPDG nº 442, de 13.12.2017.](#)

Institui o Programa "Avançar", destinado a orientar as ações governamentais e comunicar à sociedade os investimentos públicos de infraestrutura estratégicos e prioritários do Poder Executivo federal.

REGULAÇÃO e ENSINO SUPERIOR.

[Decreto nº 9.235, de 15.12.2017.](#)

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

ORÇAMENTO.

[Leis nº 13.547 a 13.555, de 20.12.2017.](#)

Abrem ao Orçamento Fiscal da União créditos especiais, modificam a LOA e a LDO 2017 e dão outras providências.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

[Instrução Normativa ITI/CC/PR nº 10, de 15.12.2017.](#)

Cria o DOC-ICP-17.01 – procedimentos operacionais mínimos para os prestadores de serviço de confiança da ICP-BRASIL.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

[Portaria SOF/MPDG nº 4, de 20.12.2017.](#)

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

AUDITORIA INTERNA.

[Portaria CGU nº 2.737, de 20.12.2017.](#)

Disciplina o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna ou auditor interno.

FERIADOS.

[Portaria MPDG nº 468, de 22.12.2017.](#)

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES.

[Portaria MPDG nº 476, de 27.12.2017.](#)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 2.295.594.483,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

INFORMATIVOS

CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

[Cadastramento de fornecedores do governo será realizado em sistema 100% digital.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 199.](#)

DECISÃO JUDICIAL e INIDONEIDADE.

[Informativo destaca participação de empresas inidôneas em licitações.](#)

CONTROLE SOCIAL.

[Cidadão poderá monitorar gastos de funcionamento do Governo Federal.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 200.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 336.](#)

GESTÃO DE PESSOAS.

[Parceria entre Planejamento e CNPq prevê solução tecnológica para banco de talentos.](#)

PERIÓDICOS.

[Revista de Administração, Contabilidade e Economia v. 16, n. 3 \(2017\)](#) e [Revista Práticas em Gestão Pública Universitária v. 1, n. 2 \(2017\).](#)

DADOS ABERTOS.

[Governo Federal disponibiliza os dados abertos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.](#)

CONTROLE DE JORNADA.

[Universidades e hospitais universitários federais deverão adotar controle eletrônico de ponto.](#)

CAPACITAÇÃO

[Programe seu desenvolvimento em 2018.](#)

[Cursos à distância com inscrições abertas no ILB.](#)

[Cursos à distância com inscrições abertas na ENAP:](#)

CURSO DA ENAP	PERÍODO DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DO CURSO	MÊS DE REALIZAÇÃO
Promoção à Saúde do Servidor	26/12/2017 a 02/02/2018	20/02/2018 a 19/03/2018	Fevereiro/Março

JULGADOS

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e PARCELAMENTO DO OBJETO. [Acórdão nº 2615/2017 – TCU – Plenário.](#)

1.7. Recomendar ao Centro de Serviços-Licitações em São Paulo (Cesup/SP) do Banco do Brasil S.A que:

1.7.1 estabeleça mecanismos a fim de compatibilizar previamente os projetos e cronogramas de cada serviço a ser demandado por meio das atas de registro de preços (...), quando houver o envolvimento de mais de uma empresa contratada, além de delimitar as responsabilidades dos envolvidos nas diversas atividades inter-relacionadas, informando, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

1.7.2 no que concerne aos serviços remanescentes (...) e de outras demandas surgidas posteriormente, avalie, quanto à estratégia de dividir o objeto do contratação, os possíveis riscos de comprometimento da qualidade de sua execução, tendo em vista as disposições previstas nos Acórdãos-TCU 1.413/2017-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, e 1.895/2010-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, e na Súmula TCU 247, informando, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

CAPACIDADE TÉCNICA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 10293/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.8. Determinação: Ao Hospital das Clínicas da UFMG/Ebserh que, nos pregões realizados com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, sob o aspecto técnico-profissional, não exigir comprovação do vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DESPESAS DE PESSOAL e TERCEIRIZAÇÃO.

[Acórdão nº 2588/2017 TCU Plenário.](#)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Aviso 82/2015/GMME:

9.2.1. (...) o inciso X do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 18, §1º, e 25, §1º, III, da Lei Complementar 101/2000, impede que recursos de transferências voluntárias sejam utilizados para custear despesas de pessoal, ainda que contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; (...)

[9.2.2.1.](#) o artigo 167, inciso X, da CF/1988, não veda que recursos de transferências voluntárias da União sejam aplicados à contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: (i) o ente conveniente não conte, em seus quadros, com pessoal suficiente e adequado para emprego na execução do objeto do convênio; (ii) que os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; (iii) que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os contratos de terceirização de mão de obra não se referiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes, nos termos da Instrução Normativa 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento e demais normas aplicáveis;

[9.2.2.2.](#) as terceirizações devem observar a legislação pátria em vigor, não podendo haver subordinação jurídica do trabalhador em relação à administração;

9.2.3. (...) a União está obrigada a exercer sua competência de analisar a regularidade da terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferência voluntária, efetuada em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local estadual, distrital ou municipal, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos eles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (...)

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente as entidades concedentes do Poder Executivo a observar as regras estabelecidas na presente decisão, nos termos constantes do subitem anterior;

REGISTRO DE PREÇOS, ADESÃO TARDIA e ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL.

[Acórdão nº 2600/2017 TCU Plenário.](#)

9.3. determinar ao Ministério da Educação que não permita novas adesões (...), tendo em vista que o objeto da contratação reflete necessidades especiais do órgão, inclusive com a indicação de marca;

9.4. dar ciência ao Ministério da Educação sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a adesão tardia a atas de registro de preços por itens é incompatível com a prévia adjudicação por preço global, nos termos do acórdão 757/2015 – Plenário;

9.4.2. a adesão tardia por órgãos não participantes da intenção do registro de preços é incompatível com licitação em que foram impostos critérios e condições específicos aplicáveis ao ente gerenciador, a exemplo da indicação de marca, nos termos do acórdão 1.233/2012 – Plenário.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 10878/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.6. Medida: dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão da impropriedade detectada (...) na medida em que se constatou a ausência de justificativas nos autos das licitações acerca da economicidade/vantajosidade dos bens (...) e de justificativas sobre a adequação dos quantitativos relativos aos itens mencionados, o que, caso se concretizasse a contratação, poderia, em tese, ocasionar aquisições de quantitativos desnecessários ou com características superestimadas, ou até subestimadas, às necessidades da Universidade, em afronta ao princípio da eficiência e economicidade, que deve ser observado pelos gestores públicos, na busca do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 2º, incisos I a III, do Decreto 2.271/1997, c/c o inciso III, art. 9º, do Decreto 5.450/2005, e com o inciso I, art. 3º, da Lei 10.520/2002;

MAGISTÉRIO, PENOSIDADE e MARCO TEMPORAL.

[Acórdão nº 10569/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.2. conhecer do pedido de reexame (...) para, no mérito, conceder a ele provimento parcial para informar à Universidade Federal de Lavras que:

9.2.1. o tempo de contribuição relativo às atividades de magistério pode ser considerado como atividade penosa e, portanto, sujeito à contagem ponderada pelo fator 1,166 até 9/7/1981, antes do advento da EC 18/1981 e desde que não contrarie decisão judicial proferida em processo do qual o servidor tenha sido parte; 9.2.2. é possível a aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para os servidores mencionados no item 3 até 15/12/1998, desde que se preste apenas para assegurar a aposentadoria na proporcionalidade mínima, nos exatos termos do enunciado;

PARCELAMENTO DO OBJETO, FRACIONAMENTO DA DESPESA e JULGAMENTO OBJETIVO.

[Acórdão nº 10582/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que:

9.2.1. para contratação dos serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, avalie a eventual conveniência de parcelamento do objeto sem o fracionamento da despesa;

9.2.2. reavalie o quesito "capacidade de atendimento", de forma a permitir o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, bem como, se for o caso, exigir apenas para habilitação das licitantes, quando deve ser verificada a qualificação técnica da licitante em relação ao objeto licitado;

CONTROLE DE JORNADA e ESTÁGIO REMUNERADO.

[Acórdão nº 2660/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.2. dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA sobre as seguintes impropriedades constatadas nestes autos de fiscalização relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, para que sejam adotadas as medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes:

9.2.1. não implantação de controle eletrônico de ponto para os servidores, em afronta às disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto 1.867, de 17/4/1996, ressalvada a desnecessidade dessa medida no que concerne àqueles servidores que realizam trabalho externo às dependências da unidade, que terão seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas;

9.2.2. pagamento a estagiários referente a períodos posteriores aos respectivos desligamentos, o que evidencia deficiência no controle interno de gestão de pessoas e requer uma atuação tempestiva da unidade;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 2672/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.8. dar ciência à CBTU quanto às seguintes impropriedades ocorridas na licitação (...):

9.8.1. a ausência de estudos preliminares, contendo a análise da viabilidade técnica e econômico-financeira da aquisição, por estar em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e o inciso IV do art. 2º da Lei 12.462/2011;

9.8.2. a inexistência de parecer jurídico prévio aprovando o edital e a respectiva minuta de contrato por afrontar o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o art. 7º do Decreto 7.581/2011;

9.8.3. as falhas na estimativa de preços de referência, como falta de transparência na metodologia e adoção de procedimentos inconsistentes de atualização monetária de valores de contratos utilizados como referência, por afigurarem-se em desacordo com os princípios da publicidade e da economicidade insculpidos no caput do art. 3º da Lei 12.462/2011; 9.8.4. a obrigatoriedade de que cada uma das empresas em grupo consorciado cumpra exigências individuais para qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame e contrariar o art. 33, inciso II, da Lei 8.666/1993;

GESTÃO PÚBLICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CONTROLES e INDICADORES.

[Acórdão nº 10329/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.2. julgar regulares com ressalva as contas (...), em face das impropriedades abaixo indicadas, dando-lhe quitação:

9.2.1. deficiências na concepção do plano estratégico do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no estabelecimento de metas institucionais, na avaliação de riscos associados aos objetivos estratégicos da instituição e na formulação de indicadores de desempenho da gestão, prejudiciais à entidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput), quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

9.2.2. falha na estruturação de controles internos da organização, que prejudica a garantia de que os recursos da entidade estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, caput), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, caput), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

9.3. recomendar ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que:

9.3.1. elabore tempestivamente seu planejamento estratégico contendo, minimamente, o estabelecimento de objetivos e metas institucionais, a programação das atividades, os meios de realização das atividades (recursos), a avaliação de riscos associados aos objetivos estratégicos da instituição, a definição dos meios de controle e de avaliação, assim como a formulação de indicadores de desempenho da gestão, de modo que seus planos estratégico e operacional orientem a atuação da unidade ao longo do exercício financeiro, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

9.3.2. institua e aperfeiçoe seus indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos, associados aos objetivos estratégicos da organização e aptos a monitorar processos chave da unidade, para que possam servir como ferramenta de apoio à tomada de decisão e úteis para a avaliação do desempenho da entidade, com base no acórdão 4239/2014 – TCU – 2ª Câmara e nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1º, inciso X, da IN – TCU 63/2010;

9.3.3. aprimore seus controles internos para suprimir lhes deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 10292/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinações: ao Ministério da Educação (MEC), considerando a necessidade de correções no plano de trabalho em atendimento ao disposto no art. 6º da IN SLTI 2/2008, que:

a) fixe a vigência do contrato (...) em doze meses, condicionando a sua prorrogação à (ao):

a.1) revisão do plano de trabalho, de maneira a torná-lo completo, incluindo estudo que correlacione a demanda de serviços e o quantitativo de postos;

a.2) revisão da quantidade de postos contratada a partir do plano de trabalho ajustado, refletindo as reais necessidades da administração; e

a.3) desenvolvimento e inclusão de mecanismos que possam apurar e registrar, de modo quantitativo e qualitativo, o desempenho dos profissionais alocados no contrato, em atendimento também à jurisprudência do TCU (Acórdãos-TCU 3.023/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 5.157/2015-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro e 3.489/2014-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e informe, no prazo de 90 (noventa) dias as providências adotadas com vistas a dar cumprimento às determinações supra.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 11128/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Medida: dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) sobre a importância de estipular nos futuros editais de pregões, a fim de garantir maior clareza em suas regras, cláusulas restritivas à apresentação de propostas sem detalhamento do objeto ou que utilizem, em sua descrição, expressões como "conforme as especificações do edital" ou outras semelhantes, que não permitam identificar as características do produto cotado, bem como inclua cláusulas restritivas à inclusão das informações de Marca, Fabricante e Modelo/Versão em campo inadequado, prevendo expressamente que propostas nessas condições serão recusadas pelo pregoeiro.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, COBERTURA CONTRATUAL, PESQUISA DE PREÇOS e JOGO DE PLANILHA.

[Acórdão nº 11204/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência desta decisão à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho Fundacentro, especialmente quanto a:

1.7.1.1. exigência de registro em entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões tornar-se cláusula restritiva à competitividade do certame quando o objeto licitado pode ser realizado por empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com as atividades com obrigatoriedade de registro profissional nesses órgãos, em desobediência ao estipulado no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (acórdãos 1368/2008-TCU-Plenário, 768/2007-TCU-Plenário, 1071/2009-TCU-Plenário, 604/2009-

TCU-Plenário e 2864/2008- TCU-Plenário);

- [1.7.1.2.](#) execução e pagamento das despesas (...) após a data final de vigência estabelecida pelo termo aditivo (...) afrontar o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 57, II, da Lei 8.666/1993;
- [1.7.1.3.](#) elaboração de estimativa de preços inadequada (...), a qual foi baseada exclusivamente em cotações obtidas junto a duas empresas (com vínculos societários entre si) e sem considerar os preços praticados na Administração Pública em contratos de mesmo objeto (...);
- [1.7.1.4.](#) critério de julgamento das propostas de preço (...) pelo menor somatório dos preços unitários dos itens, sem qualquer ponderação em função das quantidades a serem utilizadas, favorecendo a eventual ocorrência de "jogo de planilha" (...).

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 10366/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.3. determinar que, nos termos do art. 250 do RITCU, o 1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta I) abstenha-se de incorrer nas irregularidades observadas nestes autos, a exemplo das falhas nas adesões à ata de registro de preços, (...), diante da ausência do adequado planejamento prévio da licitação e da falta da correspondente pesquisa de mercado, sem demonstrar que a efetiva aquisição dos respectivos serviços e produtos seria necessária e sem comprovar que a adesão à ata de terceiros consistiria na melhor opção, em inobservância, por analogia, aos arts. 3º e 7º da Lei 8.666, de 1993, e, especialmente, ao princípio do planejamento administrativo das aquisições;

CLÁUSULA GENÉRICA, VISTORIA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 10362/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Irauçuba/CE de que a inclusão de cláusulas no edital de licitação contendo redação genérica, relativamente à subcontratação e às condições de habilitação das licitantes deixa margem para as empresas atuarem livremente, ocasionando o cumprimento inadequado dos contratos;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Tururu/CE dos seguintes aspectos que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, com utilização de recursos federais:

9.3.1. a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia ao local da obra pela licitante está restrita aos casos em que há demonstração de que tal procedimento é imprescindível para a perfeita execução do contrato, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme os termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. a imposição de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante configura restrição ao caráter competitivo do certame, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, por estar em desconformidade com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

OBRA PÚBLICA, RESPONSABILIDADE e PROJETO ESTRUTURAL.

[Acórdão nº 2744/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que: (...)

9.4.2. instaure processo administrativo visando à apuração da responsabilidade pelos prejuízos causados pelo atraso na execução das obras (...) decorrentes das falhas detectadas na elaboração do projeto estrutural do empreendimento (...);

ATESTADOS, QUANTITATIVOS MÍNIMOS e ORÇAMENTO.

[Acórdão nº 2781/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) sobre a exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos exigidos superiores a 50% do previsto no orçamento base, (...), o que afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos Acórdãos 1.851/2015, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.842/2013, rel. Min. Ana Arraes; 244/2015, rel. Min. Bruno Dantas; e, 2.303/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

PESQUISA DE PREÇOS, SERVIÇOS DE TI e REMUNERAÇÃO POR HORA TRABALHADA.

[Acórdão nº 2787/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.3. dar ciência ao Ministério da Integração e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) das seguintes impropriedades (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de novas ocorrência da espécie:

9.3.1. a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em conformidade com a Instrução Normativa 05, de 27 de junho de 2014, em conjunto com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1604/2017, 247/2017, 1678/2015 e 2816/2014, todos do Plenário, dentre outros;

9.3.2. previsão de remuneração de serviços por hora trabalhada, uma vez que a remuneração de serviços de tecnologia da informação deve ser adotada por resultados/atendimento de níveis de serviço, conforme disposto na Súmula TCU 269;

MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE e PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

[Acórdão nº 2863/2017 – TCU – Plenário.](#)

1.7.2. dar ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes: (...)

[1.7.2.3.](#) falta de motivação expressa para a abertura de processos de contratação por dispensa de licitação, contendo: a justificativa inicial; a necessidade da contratação; a demonstração do alinhamento entre a contratação e o plano de trabalho do CRC/RN; a informação dos requisitos mínimos da contratação; a justificativa para a escolha da forma de contratação; e a informação dos resultados pretendidos com a contratação (...);

[1.7.2.4.](#) contratação por inexigibilidade de licitação para locação de espaço para a realização do XII ENCC com diversas impropriedades, tais como, atraso na publicação, ausência de parecer jurídico quanto ao contrato e realização de apenas duas cotações de preços (...); e

[1.7.2.5.](#) ausência de registro da sede do CRC/RN no inventário de bens imóveis (...).

LOCAÇÃO DE IMÓVEL e PROSPECÇÃO DE MERCADO.

[Acórdão nº 2872/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.3. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao MTPAC que a substituição de um imóvel selecionado para locação por outro imóvel sem a realização de novo chamamento público fere o princípio da isonomia e deixa de levantar as novas condições do mercado imobiliário, verificando se existe opção mais vantajosa naquele momento;

CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS, CRISE FINANCEIRA e ENTES FEDERADOS.

[Acórdão nº 2904/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei 8.443/1992 combinado com os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente o seguinte:

9.1.1. é cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira do ente, que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, assegurando direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, segurança e educação, desde que:

[9.1.1.1.](#) atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

[9.1.1.2.](#) atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido no art. 62, §1º, inciso I, alínea "d", combinado com o art. 167, §3º, da Constituição Federal; e

[9.1.1.3.](#) precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, dentre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Fonte:

[IFS](#)
[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)

Unidade de Auditoria Interna do IFS

"Aqui se faz controle preventivo!"

